

e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as notas do Banco de Portugal de \$50 e 1\$.

§ 2.º A todos os portadores das notas do Banco de Portugal desses valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze de alumínio em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as tesourarias da Fazenda Pública do país.

§ 4.º As notas do Banco de Portugal trocadas nos termos dos parágrafos anteriores serão recolhidas para o mesmo estabelecimento bancário e retiradas da circulação.

Art. 6.º Para a cunhagem das moedas de bronze de alumínio será aproveitado o cobre existente na Casa da Moeda e Valores Selados e armazenado na Alfândega de Lisboa à sua ordem, até a quantidade indispensável para se atingir o limite máximo da emissão fixado neste decreto.

Art. 7.º É absolutamente proibida a saída para fora do continente e ilhas adjacentes, quer por via postal, marítima ou terrestre, quer por mão própria, das moedas de bronze de alumínio a que este decreto se refere, qualquer que seja a quantidade.

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo terá como consequência a imediata apreensão das moedas pelo agente da autoridade policial, fiscal, administrativa e militar que descobrir a infracção, e a perda delas a favor do Estado.

§ 2.º A apreensão constará de um auto lavrado nos termos usuais em casos semelhantes. O infractor poderá recorrer do acto da apreensão, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, a contar da data da apreensão, em petição sumária e sem mais formalidades de processo, o qual decidirá, em última instância, como for justo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que entender mais eficazes para impedir que essas moedas possam ser assambracadas no país, nas mãos dos particulares, deixando de manter-se constantemente em circulação, para os efeitos de exercer a função de trocos.

Art. 9.º No orçamento e conta geral do Estado será inscrita a importância do lucro proveniente da cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio; para este efeito, a Administração da Casa da Moeda enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os elementos de informação que sirvam de base para os cálculos a realizar.

§ 1.º Da importância dos lucros da amoedação será reservada a soma de 2:000.000\$, e inscrita com rubrica especial, a qual será aplicada no ano económico de 1924-1925 exclusivamente na aquisição de utensílios e maquinismos destinados a completar, aperfeiçoar e desenvolver a laboração das diversas oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º Todas as despesas relacionadas com a cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio, incluindo as despesas com trabalhos extraordinários que o Ministro das Finanças fica autorizado a permitir, e todas as que ocasionar a expedição das moedas para o Banco de Portugal, suas filiais e agências e para todos os locais do país onde funcionem cofres públicos, sairão da verba inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças e reforçada pelo decreto n.º 9:692, de 19 do corrente mês, devendo a Direcção Geral da Contabilidade tomar as pro-

vidências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924, a findar, para o ano económico de 1924-1925.

Art. 10.º Todos os actos preparatórios da amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por este artigo confirmados e regularizados.

Art. 11.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma separata de uma parte deste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária, para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o país.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior e por intermédio das autoridades administrativas se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que este serviço ocasionar será satisfeita em conta dos créditos abertos ou a abrir para completa execução do artigo 9.º da lei n.º 1:424 citada.

Art. 12.º O Ministro das Finanças é autorizado a elevar a percentagem actual das melhorias ao pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados, sendo o novo encargo compensado, na proporção correspondente, pelas receitas provenientes dos lucros da amoedação.

§ 1.º A despesa total anual com a nova melhoria não poderá ser superior a 500.000\$ e só será paga a contar do mês de Julho do próximo ano económico de 1924-1925.

§ 2.º Se posteriormente a este decreto uma medida legislativa estabelecer com carácter geral novos coeficientes de melhorias aplicadas a todos os assalariados do Estado, os operários da Casa da Moeda e Valores Selados só terão direito mais à diferença entre a melhoria que for fixada em virtude deste artigo e a que venha a ser estatuída pela medida legislativa de ordem geral, caso esta seja superior.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 14.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:730

Considerando que o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda tem estado encerrado desde a implantação da República por conveniência do arrolamento dos bens que constituem o recheio do mesmo Palácio;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro último, o Palácio Nacional da Ajuda deixou de continuar no estado de arrolamento e portanto não se justifica que o referido Gabinete de Numismática permaneça fechado; mas

Considerando que o citado Palácio está situado em local onde, por falta de meios de transporte e pela sua grande distância do centro da cidade, se torna difícil e incómodo o acesso;

Considerando que, dada a importância e a reputação do mesmo Gabinete de Numismática, natural e até imperioso é que as espécies que o constituem sejam colocadas, como um todo, tal qual o tem sido até agora, em outro edificio do Estado que, dando, pelo menos, iguais garantias de segurança, tenha sobre aquele a vantagem do seu fácil acesso aos estudiosos e admiradores de numismática;

Considerando que, pela natureza especial dos seus serviços, pela segurança que oferece e ainda pela comodidade do local onde está situado, o edificio da Casa da Moeda e Valores Selados é o naturalmente indicado para receber as espécies que compõem o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Art. 2.º Na Casa da Moeda e Valores Selados será reconstituída a colecção numismática daquele Gabinete, de forma a poder ser exibida tal como se encontrava em 1910, quando foi ordenado o arrolamento judicial dos bens do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 3.º As espécies que constituíam e continuam a constituir o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda serão dispostas na Casa da Moeda e Valores Selados de maneira que formem um todo especial e inconfundível, não podendo portanto, em nenhum caso, nem com qualquer fundamento ou pretexto, ser alguma delas deslocada do lugar que lhe compete, segundo a organização determinada no artigo anterior, para completar qualquer das colecções que de outra proveniência já existem na referida Casa da Moeda ou para outro fim, seja ele qual fôr.

Art. 4.º O Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, depois da sua remoção para a Casa da Moeda e Valores Selados, fica à guarda do administrador geral deste estabelecimento do Estado e sujeito à superior inspecção do Ministro das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:731

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 32.º, capítulo 3.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1923-1924, sob a rubrica de «Escola de Enfermagem do Hospital Colonial — Subsídio a alunos», seja transferida a quantia de 6.000\$ para o artigo 25.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Depósito Militar Colonial — Pessoal».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos estudantes das Faculdades de Direito é concedida uma segunda época de exames nas mesmas condições em que já têm os estudantes das outras faculdades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:732

Sendo insuficiente a verba orçamental destinada ao pagamento das melhorias de vencimentos a que tem direito o pessoal dependente do Ministério do Trabalho, em virtude dos aumentos concedidos pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 2:200.000\$, cuja quantia reforçará a dotação do artigo 27.º, capítulo 10.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira*